AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892422 - PR (2020/0220287-8)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	P B S A P
ADVOGADOS	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
		SILVIA ALEGRETTI - DF019920
		VAGNER SILVA DOS SANTOS - RJ122659A
		VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314A
		CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306A
		JULIA DE OLIVEIRA RUGGI - PR051680A
AGRAVADO	:	O S - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	C S
ADVOGADOS	:	RICHARD PAUL MARTINS GARRELL - MG127318
		FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO FERREIRA - MG089353
		PEDRO HENRIQUE REZENDE - MG157318
		MARINA HERMETO CORREA - MG075173
		BRUNO WELBHER MOTERANI DA COSTA - MG183722
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O tribunal de origem, a partir do exame do pedido formulado na inicial da presente Ação Civil Pública – concernente à responsabilização por atos de improbidade administrativa –, bem como das cláusulas do acordo de leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União (CGU) e o grupo empresarial acusado, além da minuciosa análise dos elementos probatórios contidos nos autos, ratificou a homologação da avença celebrada, consignou o ressarcimento integral dos danos ao erário, nos moldes desse negócio processual, e extinguiu a ação em relação às sociedades empresárias demandadas.

III – Rever tal conclusão, com objetivo de acolher as alegações recursais, demandaria interpretação de cláusula contratual e necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices estampados nas Súmulas ns. 05 e 07/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir

Documento eletrônico VDA35532074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/03/2023 15:03:04
Código de Controle do Documento: 3a9d8806-4496-477b-b745-d4fc7a3b76d9

a decisão recorrida.
V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de março de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA35532074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/03/2023 15:03:04
Código de Controle do Documento: 3a9d8806-4496-477b-b745-d4fc7a3b76d9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892422 - PR (2020/0220287-8)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	P B S A P
ADVOGADOS	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
		SILVIA ALEGRETTI - DF019920
		VAGNER SILVA DOS SANTOS - RJ122659A
		VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314A
		CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306A
		JULIA DE OLIVEIRA RUGGI - PR051680A
AGRAVADO	:	O S - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	C S
ADVOGADOS	:	RICHARD PAUL MARTINS GARRELL - MG127318
		FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO FERREIRA - MG089353
		PEDRO HENRIQUE REZENDE - MG157318
		MARINA HERMETO CORREA - MG075173
		BRUNO WELBHER MOTERANI DA COSTA - MG183722
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O tribunal de origem, a partir do exame do pedido formulado na inicial da presente Ação Civil Pública – concernente à responsabilização por atos de improbidade administrativa –, bem como das cláusulas do acordo de leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União (CGU) e o grupo empresarial acusado, além da minuciosa análise dos elementos probatórios contidos nos autos, ratificou a homologação da avença celebrada, consignou o ressarcimento integral dos danos ao erário, nos moldes desse negócio processual, e extinguiu a ação em relação às sociedades empresárias demandadas.

III – Rever tal conclusão, com objetivo de acolher as alegações recursais, demandaria interpretação de cláusula contratual e necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices estampados nas Súmulas ns. 05 e 07/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir

Documento eletrônico VDA34976198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/02/2023 11:22:43
Código de Controle do Documento: 714485dc-d58c-48ad-a752-dfd935a51853

a decisão recorrida.
V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas ns. 05 e 07 desta Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese, "[...] que a única questão em debate no recurso especial é eminentemente jurídica: saber se a celebração de acordo de leniência presume o ressarcimento integral dos danos causados à PETROBRAS ou se não é possível juridicamente adotar presunção de suficiência do acordo à luz do que determina o art. 16, §3º da Lei 12.846/2013. Não se discute nem se tangencia qualquer questão que envolva fatos ou provas no bojo do recurso especial inicialmente rechaçado" (fl. 1.156e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.183/1.190e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Conforme consignado, o tribunal de origem, a partir do exame do pedido formulado na inicial da presente Ação Civil Pública – concernente à responsabilização por atos de improbidade administrativa –, bem como das cláusulas do acordo de leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União (CGU) e o grupo empresarial acusado, além da minuciosa análise dos elementos probatórios contidos nos autos, ratificou a homologação da avença celebrada, consignou o ressarcimento integral dos danos ao erário, nos moldes desse negócio processual, e extinguiu a ação em relação às sociedades empresárias demandas, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 401/422e):

A decisão ora agravada está assim fundamentada (evento 25):

Documento eletrônico VDA34976198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/02/2023 11:22:43
Código de Controle do Documento: 714485dc-d58c-48ad-a752-dfd935a51853

[...]
Efeitos da homologação do pedido da União em face do acordo de leniência
A União pretende seja reconhecida a perda superveniente do interesse de agir em face da empresa [...] e demais corrés do grupo econômico o que, no seu entender, justifica a exclusão das empresas [...] e demais corrés do grupo econômico do polo passivo da ação civil pública conexa, na forma do art. 200, 354 e 487, III, b do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em desfavor dos demais réus.
A despeito do ente federativo ter indicado o artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, trata-se, na verdade, de desistência, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Não se trata de ausência de interesse de agir porque o acordo ainda não foi cumprido e se trata de título executivo judicial (cláusula décima quinta – evento 1, ACORDO2, p. 18). Os interessados podem, portanto, se utilizar do disposto no artigo 785 do Código de Processo Civil. Dessa forma, caso o acordo não seja cumprido, subsiste o interesse de agir.
Trata-se de desistência que deve ser homologada pelo juízo (artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 36, § 4º da lei de mediação).
Ressalto que a cláusula décima quarta (item "14.3. ii." – evento 1, ACORDO2, p. 16) que dispõe que a União iria requerer a extinção da ação de improbidade administrativa que tramita nesta 11.ª Vara Federal, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, não vincula o juízo. O acolhimento do pedido com a desistência não macula os efeitos do acordo e permite eventual reiteração do pedido por outro legitimado.

[...]
Por essas razões, esta Turma decidiu que as empresas do Grupo Odebrecht deverão permanecer na ação de improbidade, aguardando-se eventual ratificação ou re-ratificação do Acordo de Leniência, persistindo o interesse no bloqueio dos bens, tendo em vista que o referido Acordo possui vícios que precisam ser sanados para que resulte íntegra sua validade, gerando os efeitos previstos naquele ato negocial.
Ocorre que em diversos processos referentes à Operação Lava Jato a UNIÃO vem noticiando que a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União firmaram, em 09/07/2018, Acordo de Leniência com a [...], abrangendo também a [...], requerendo a extinção do feito em face as empresas do [...], com a revogação das medidas liminares e ordens de indisponibilidade contra elas deferidas. Cite-se, por oportuno, o teor da petição juntada na Petição nº 5031752-72.2018.4.04.7000/PR, distribuído por dependência à ACP nº 50259567120164047000/PR (evento 1):

II. DAS ESPECIFICIDADES DO ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRECGU/AGU E A EMPRESA ODEBRECHT S/A
Conforme comprova o primeiro documento anexo, em 09 de julho de 2018 foi firmado acordo de leniência entre a empresa [...] e a União, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da

Documento eletrônico VDA34976198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/02/2023 11:22:43
Código de Controle do Documento: 714485dc-d58c-48ad-a752-dfd935a51853

> União (CGU). A empresa [...], como lançado na subcláusula 1.3 do Acordo, firmou essa transação por si e pelas demais empresas do Grupo Econômico, como é o caso das corrés [...] e [...].
>
> No instrumento a empresa, que figura como ré na ação acima identificada, se compromete, entre outras medidas, a ressarcir o valor de R$ 2.727.239.997,64 (dois bilhões, setecentos e vinte e sete milhões, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) as entidades públicas prejudicadas pelos atos de natureza corruptiva praticados em 57 (cinquenta e sete) contratos, conforme se observa dos segundo e terceiro documentos anexos (ANEXO III e ANEXO III-A do Acordo de Leniência).
>
> Cabe ressaltar que o Acordo de Leniência firmado tem escopo bem mais amplo do que o objeto da presente ação, que versa sobre os contratos 0800.0087625.13.2, 0800.0055148.09.2 e 0800.0035013.07.2. Esses contratos, frisamos, formam parte do escopo o Acordo de Leniência, e isso por estarem listados ou entre os contratos referidos nos ANEXOS III e III-A, ou entre os contratos referidos no ANEXO XI do Acordo, em conformidade com o disposto na subcláusula 14.3 do Acordo. Ou seja, a atuação da CGU e da AGU, amparada na Lei nº 12.846/2013 resultou na cooperação para apuração de ilícitos, com pagamento de valores e política efetiva de compliance, com um evidente alargamento, em relação a este processo, das questões solvidas.
>
> Em suma, todos os atos e contratos objeto desta ação integraram o Acordo de Leniência firmado com o grupo econômico [...], porém o escopo da referida avença é bem mais amplo, abarcando outros atos e contratos do mesmo grupo econômico, bem como outras pessoas que firmaram a avença na condição de intervenientes-anuentes.
>
> O valor previsto no acordo de leniência será pago num prazo máximo de 22 (vinte e dois anos) e sofrerá correção pela taxa SELIC. Os valores serão destinados às entidades diretamente prejudicadas pelas irregularidades, conforme imputação apontada no ANEXO V do Acordo de Leniência, ora anexado, no qual estão apontados os valores devidos a título de cada rubrica.

[...]

Depreende-se da inicial da ACP nº 5017254-05.20174047000/PR que foi requerida a condenação solidária das empresas do [...] nos seguintes termos (fls. 182 e seguintes):

[...]

Como se extrai dos anexos juntados no evento 1 do Petição nº 5031755-27.2018.4.04.7000/PR, o Acordo de Leniência firmado com a [...] e todas as demais empresas do Grupo Econômico tem como objeto o ressarcimento de R$ 2.727.239.997,64 (dois bilhões, setecentos e vinte e sete milhões, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) às entidades públicas prejudicadas pelos atos de natureza corruptiva praticados em 57 (cinquenta e sete) contratos, nestes incluídos os contratos referidos na inicial que tiveram a participação do [...], valor esse apontado como correspondente à integralidade do dano. Ressaltou, também, que o Acordo de Leniência firmado tem escopo bem mais amplo do que o objeto da presente ação, que versa sobre os contratos 0858.0072004.11, 0800.0040907.08.2, 0800.0056641.10.2

Documento eletrônico VDA34976198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/02/2023 11:22:43
Código de Controle do Documento: 714485dc-d58c-48ad-a752-dfd935a51853

(6810.0000070.10.2, 6820.00000056.10.2, 6830.0000055.10.2, 6840.0000056.10.2, 6850.0000058.10.2), 0801.0000042.08.2, 0801.0000043.08.2340, 0802.0000076.08.2325, 0802.0041674.08.2, 0802.0031580.07.2, 0802.0015016.05.2, 0802.0039959.08.2, 0801.0028225.06.2, 0800.0037911.07.2, 0800.0025267.06.2, 0802.0026874.06.2, 0802.0027829.06.2, 0802.0000201.09.2, 0802.0049801.09.2, 0802.0050448.09.2 e BDC 834.2.00404.0. Esses contratos, frisamos, formam parte do escopo o Acordo de Leniência, e isso por estarem listados ou entre os contratos referidos nos ANEXOS III e III-A, ou entre os contratos referidos no ANEXO XI do Acordo, em conformidade com o disposto na subcláusula 14.3 do Acordo (fl. 04).
[...]
Assim sendo, deve ser reformada a decisão agravada, com a extinção integral do feito em relação às empresas do [...] (destaques meus).

Nesse contexto, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação das supracitadas cláusulas do acordo firmado, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VERBA DE RESCISÃO CONTRATUAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO OU REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1. O recurso especial não impugnou o fundamento basilar do acórdão recorrido, segundo o qual a rescisão foi celebrada por meio de Termo de Transação Extrajudicial, em que a parte recorrente renunciou a quaisquer perdas ou danos (inclusive emergentes). Esbarra-se, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca dos termos em que operada a rescisão demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como a reinterpretação das cláusulas do referido instrumento, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.750.616/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2022, DJe de 31.03.2022).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXPLOSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Silvano Duarte Marinho contra a Companhia de Gás de São

Documento eletrônico VDA34976198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/02/2023 11:22:43
Código de Controle do Documento: 714485dc-d58c-48ad-a752-dfd935a51853

Paulo -COMGÁS e outros particulares (diretores executivos da companhia), objetivando reparação pecuniária em decorrência dos prejuízos suportados com a explosão que atingiu sua residência, ocasionada pelo vazamento de gás em duto subterrâneo de responsabilidade da primeira ré. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para conceder indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Na sequência, o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal foi inadmitido. Nesta Corte, em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

II - Na hipótese, a admissibilidade do recurso especial foi explicitamente negada, conforme precedentes citados, por não constituir via adequada para o reexame de elementos fáticos, sob os quais o acórdão impugnado assentou seus fundamentos decisórios, sendo a irresignação da agravante evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o provimento do presente recurso.

III - Nesse sentido, consoante delineado na decisão agravada, a Corte de origem apreciou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, notadamente os termos da transação extrajudicial firmada, concluindo, de um lado, pela existência de nexo de causalidade entre a explosão e os prejuízos de ordem moral decorrentes do aludido evento, e por outro, pela inexistência de acordo entre as partes contemplando à indenização pelos referidos danos, julgada, portanto, devida.

IV - Ademais, conforme destacado, revelam-se igualmente incabíveis, pela via extraordinária do recurso especial, as discussões envolvendo o quantum indenizatório, não reputado irrisório ou exorbitante, bem como o juízo de valor exercido pelo Tribunal a quo na aplicação de multa por litigância de má-fé ou protelatória.

V - Dessa forma, consoante ressaltado, para se chegar à conclusão diversa, no caso concreto, quanto às pretensões recursais, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.837.720/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2022, DJe de 29.06.2022).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Documento eletrônico VDA34976198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/02/2023 11:22:43
Código de Controle do Documento: 714485dc-d58c-48ad-a752-dfd935a51853

NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. <u>O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.</u>

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. <u>A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano,</u>

Documento eletrônico VDA34976198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/02/2023 11:22:43
Código de Controle do Documento: 714485dc-d58c-48ad-a752-dfd935a51853

como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.
1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.
2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.
3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.
4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.
5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.
6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, e razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.
(AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA34976198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/02/2023 11:22:43
Código de Controle do Documento: 714485dc-d58c-48ad-a752-dfd935a51853

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.892.422 / PR

Número Registro: 2020/0220287-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50111191120164047000 50172540520174047000 50230358520194040000 50317552720184047000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	P B S A P
ADVOGADOS	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
		SILVIA ALEGRETTI - DF019920
		VAGNER SILVA DOS SANTOS - RJ122659A
		VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314A
		CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306A
		JULIA DE OLIVEIRA RUGGI - PR051680A
RECORRIDO	:	O S - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	C S
ADVOGADOS	:	RICHARD PAUL MARTINS GARRELL - MG127318
		FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO FERREIRA - MG089353
		PEDRO HENRIQUE REZENDE - MG157318
		MARINA HERMETO CORREA - MG075173
		BRUNO WELBHER MOTERANI DA COSTA - MG183722
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P B S A P

Documento eletrônico VDA35526716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 00:37:26
Código de Controle do Documento: 4208012c-7698-4a0b-b139-8b363e3bef61

ADVOGADOS	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
		SILVIA ALEGRETTI - DF019920
		VAGNER SILVA DOS SANTOS - RJ122659A
		VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314A
		CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306A
		JULIA DE OLIVEIRA RUGGI - PR051680A
AGRAVADO	:	O S - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	C S
ADVOGADOS	:	RICHARD PAUL MARTINS GARRELL - MG127318
		FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO FERREIRA - MG089353
		PEDRO HENRIQUE REZENDE - MG157318
		MARINA HERMETO CORREA - MG075173
		BRUNO WELBHER MOTERANI DA COSTA - MG183722
INTERES.	:	UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35526716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 00:37:26
Código de Controle do Documento: 4208012c-7698-4a0b-b139-8b363e3bef61